

O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O CONSEQUENTE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Tanelli Fiorin de Jesus

Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IesaESA), Pós-graduada em Direito Processual Civil – lato sensu – pelo mesmo Instituto. E-mail: tanellifj@hotmail.com. Trabalho elaborado sob a orientação do Prof. Ms. José Lauri Bueno de Jesus.

Resumo

O presente artigo pretende mostrar que, na sociedade atual, têm ocorrido diversas e intensas transformações e isso tem causado alguns problemas, haja vista que a pessoa humana não está sendo respeitada como deveria ser. No geral, não é observado pelas autoridades (como um todo) o devido respeito aos direitos humanos, não possibilitando que as pessoas exerçam com tranquilidade a sua cidadania, a qual deve ser inerente a si própria.

Palavras-chave

Cidadania. Direitos humanos. Origem. Historicidade. Efetividade. Juridicidade.

The Citizenship and Consequential Respect for Human Rights

Abstract

The present article intends to show that, in the current society, have been occurring several and fast transformations and that has been causing some problems, as shown by that the person is not being respect as should be. In general, it isn't observed by the authorities (as one all) the due respect to the human rights, not enabling that people exercise with tranquility your citizenship, which should be inherent to yourself.

Keywords

Citizenship. Human Rights. Origin. Historicity. Effectiveness. Legalizes.

Sumário

1. Considerações Iniciais. 2. Cidadania: uma Necessidade Premente. 3. O Resgate da Cidadania no Estado Social. 4. O Movimento Social e a Cidadania. 5. Os Direitos Humanos. 6. A Origem dos Direitos Humanos. 7. A Historicidade dos Direitos Humanos. 8. A Efetividade dos Direitos Humanos. 9. A Juridicidade dos Direitos Humanos. 10. Considerações Finais. Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As transformações ocorridas nos últimos anos e a problemática época em que se vive, na qual milhões de pessoas reivindicam soluções urgentes, não se dissociam de todo o contexto socioeconômico, político e jurídico em que se insere a questão da democracia, da cidadania e dos direitos humanos, em âmbitos nacional e internacional.

Com uma cultura ideológica dominante, que serve à manutenção do *status quo*, fornecendo uma barreira intransponível no que seria a conscientização do indivíduo no contexto dos direitos humanos, torna-se difícil a construção de uma cidadania com dignidade.

Em países periféricos como o Brasil, o cotidiano vivido pela ampla maioria de sua população mostra claramente a caótica situação de miserabilidade crescente, desempregos, subempregos, fome e aumento da violência e criminalidade, ao mesmo tempo que se cria um senso comum de violência, autoritarismo e conformidade com as atuais circunstâncias, incapazes de distinguir representação de realidade.

Resulta numa crise moral, ética e política na qual corrupção e clientelismo afetam o cerne do Estado que é visto como provedor de “bem-estar social”. Basta observar a violação dos direitos humanos e a exclusão de minorias – que, somadas, formam a maioria diante dos direitos fundamentais – e da própria possibilidade de lutar por tais direitos.

Neste contexto socioeconômico, político e jurídico em que se vive assume elevada importância a discussão em torno dos direitos humanos, seus fundamentos e garantias, bem como do exercício da cidadania, levando-se em conta que “o conceito de ‘cidadão’ tem um crescente caráter ambíguo e problemático” (Capella, 1998, p. 131), o qual está situado como fonte de legitimidade e de poder.

Em especial, na norma constitucional, os direitos e garantias – em sua grande maioria – que são tutelados não são postos em prática, caracterizando uma crescente contradição, de forma que um grande contingente populacional não tem assegurado seus direitos mínimos de cidadania. Há uma profunda dicotomia entre sua positivação e sua efetividade: embora sejam assegurados como direitos e garantias fundamentais, os direitos humanos não são respeitados na sociedade, havendo no presente imensas desigualdades sociais e a democracia brasileira (como está) pode ser considerada uma farsa.

Neste sentido, questiona Ilse Scherer-Warren:

Como se quer construir uma democracia com tal situação? De um lado, as imensas desigualdades sociais, que tornam o conceito de democracia uma esfinge para os desposados e sua prática uma visível farsa. De outro, uma cultura política, de exclusão, de violência, uma cultura política de desidentificação social (1993, p. 61). **Sim.**

Ocorre uma crise de cidadania, na qual o indivíduo desconhece seus direitos, sendo, portanto, difícil se chegar à efetivação dos direitos humanos. Para Scherer-Warren,

[...] a simples situação de miséria, de discriminação ou mesmo de exploração não produz automaticamente este reconhecimento. E mais ainda, como reconhecer o direito de lutar por um direito? Neste sentido é fundamental a existência de um fator subjetivo, ou seja, o reconhecimento de sua dignidade humana, que sempre foi solapada nas classes subalternas e tem suas raízes no sistema escravocrata e colonial (1993, p. 69).

O problema estrutural da sociedade brasileira contemporânea e os consequentes reflexos notados, principalmente, no poder Judiciário, local em que, na prática, muitos dos direitos humanos expressos nos princípios definidos na atual Constituição Federal não são observados ou nem mesmo lhes é dada a atenção que o assunto merece, é o que mais preocupa, pois ainda existe muita desconfiança no tocante à execução da Justiça brasileira,

tendo em vista a fragilidade que o atinge, a qual diz respeito, por vezes, à inefetividade desse poder diante das inúmeras injustiças que transformam o Estado – maior garantidor dos direitos humanos – em um exemplo de vilão negligente e abusivo. Este problema tem raízes históricas que ultrapassam os marcos do sistema escravocrata e colonial. Historicamente, a formação jurídica está vinculada ao sistema ideológico, político e burocrático do Estado Liberal, que reflete uma mentalidade dominante no início do século 19, constituído pelo liberalismo individualista.

Não contraditoriamente a educação na sociedade brasileira, em especial, tem se pautado por habilitar os grupos sociais de trabalhadores técnica, social e ideologicamente para o trabalho, induzida por exigências de desenvolvimento do sistema econômico. A revelação entre a cidadania e direitos passa a se constituir como secundária, diante das articulações de interesses das frações dominantes de expansão essencialmente capitalista.

Nesse passo, Hannah Arendt sustenta que

se é função da esfera pública lançar luz sobre os assuntos dos homens fornecendo um espaço de aparências em que eles possam mostrar, por ações e palavras, para o bem e para o mal, quem são e o que podem fazer, então as trevas chegaram quando essa luz foi extinta por “falta de credibilidade” e “governos invisíveis”, por um discurso que não revela o que é, mas varre seus atributos para baixo do tapete, por exortações morais ou de qualquer outro tipo que, sob o pretexto de sustentar antigas verdades, rebaixam toda verdade à trivialidade sem sentido (apud Bauman, 2009, p. 167).

Para mostrar esta situação discorrer-se-á sobre a necessidade de se exercer a cidadania, de maneira indistinta, seja qual for o lugar, em que a problemática da igualdade e democracia será um alicerce para o resgate dessa cidadania no Estado Social.

Ainda, falar-se-á sobre a importância dos movimentos sociais, para que se possa lutar, a fim de conseguir, por meio deles, a sua cidadania.

Por fim, será trazido à tona o instigante tema dos direitos humanos, um pouco de sua origem, historicidade, efetividade e juridicidade, pois são eles que regem a vida cotidiana de todos os seres humanos.

2 CIDADANIA: UMA NECESSIDADE PREMENTE

Em tempos de desumanização individualista e neoliberal e dos excludentes processos de globalização, a luta por reconhecimento, garantia e efetivação dos direitos dos cidadãos torna-se, hoje, uma das condições fundamentais para o exercício de uma verdadeira cidadania no espaço de um Estado Democrático de Direito. Os direitos do homem, que integram no discurso da cidadania, são a expressão mais autêntica e avançada do poder de regionalização, pressão e participação em toda a história política universal.

Nesse contexto e atual estágio de acumulação flexível do capitalismo transnacional, as mudanças das sociedades em desenvolvimento, a inaptidão dos Estados nacionais e a investida das teses neoliberais acabaram por impulsionar não só uma crise de representação política, mas, sobretudo, uma crise que alcança os processos convencionais de democratização e atravessa as práticas de legitimação nos Estados Sociais de Direito.

Em meio às mais diversas crises de paradigmas, o termo cidadania, que resulta de um processo histórico plurissecular, vem sendo retomado, visando-se à reafirmação do ser humano na sociedade contemporânea. Devido à multicomplexidade dessa sociedade, provocada em parte pela globalização da economia, a vida das pessoas tem redefinido de forma profunda o seu cotidiano. Dessa forma, novos conceitos que surgem estão transcendendo os Estados nacionais, havendo, portanto, em certos momentos, uma desterritorialização (Gómez, 2000), bem como surgem, com muita ênfase, os chamados excluídos da sociedade estabelecida.

Na sociedade atual, contudo, difícil não perceber o número elevado de problemas e desafios enfrentados quando se trata de cidadania. Nesse sentido, assevera Maria de Lourdes Manzini Covre que

só existe cidadania se houver a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, da pugna para fazer valer os direitos do cidadão. Neste sentido, a prática da cidadania pode ser a estratégia, por excelência, para a construção de uma sociedade melhor. Mas o primeiro pressuposto dessa prática é que esteja assegurado o direito de reivindicar os direitos, e que o conhecimento deste se estenda cada vez mais a toda a população.

As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos. [...] Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos do atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homem(s) no Universo (1998, p. 10).

Diante da situação abordada, cumpre destacar que há a necessidade de se agir urgentemente diante de dois pontos dialéticos e harmoniosos, quais sejam, progredir em relação às políticas públicas que auxiliem no avanço da cidadania, como a Educação Básica com qualidade, segurança pública, justiça e, é claro, os direitos humanos, e estimular a sociedade a exercer o controle democrático do Estado e da elite, de forma associativa, organizada, atuante e efetiva, no intuito de desenvolver a cultura de reivindicar pelos seus direitos, visando, também, aos seus deveres como cidadão (Demo, 1995).

Há que se ter em mente que os valores da liberdade e igualdade, enunciados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já nasceram imersos em contradições, pois, ao mesmo tempo em que a Declaração contemplava a igualdade formal, sequer tangenciava a desigualdade social e, por isso, uma sociedade só existe quando os indivíduos têm consciência de que pertencem a ela e, conseqüentemente, só será possível falar de ordem institucional efetiva na medida em que é constituída pela cidadania.

A problematização da cidadania sob a ótica do Estado Social é verificada por meio da compreensão da política social que é adotada, sendo apoiada em grande parte no conceito de igualdade, tal como ainda se entende na ideologia liberal. A política social é vista como aquele conjunto de medidas administradas pelo Estado, tendo em vista a diminuição das desigualdades sociais, ou seja, medidas capazes de facilitar o acesso a bens essenciais, públicos ou privados.

Igualdade, cidadania e democracia são valores liberais que não apenas servem para justificar a ampliação da intervenção do Estado na sociedade, mas também para fornecer uma imagem apolítica da constituição do Estado de Bem-Estar. Da mesma forma, contudo, que esses valores estão ligados no intuito de se atingir tais objetivos, indispensável ressaltar que, como analisa T. H. Marshall (1967), enquanto a cidadania, desde séculos passados, existe como uma instituição de desenvolvimento, que instiga a igualdade entre os cidadãos de uma mesma sociedade, vê-se destacar em grande dimensão o capitalismo, que tende a ser um sistema de desigualdades.

Como é óbvio, isto não transparece no conceito liberal de igualdade, seja em sua versão mais restrita, seja na ampliada. Seguindo a concepção de Marshall (1967) sobre cidadania, fala-se em “direitos sociais” como uma categoria que revela muito mais o aperfeiçoamento evolutivo das instituições do Estado do que as lutas travadas pelas classes sociais antagônicas ante as desigualdades. É como se tal conceito resultasse de uma base de consenso entre pessoas de razão e boa vontade sobre o papel do Estado-benfeitor.

Na prática histórica verifica-se a inadequação do conceito, pois a própria ideologia liberal, em nome da igualdade, cria e recria mecanismos semânticos e operativos, sendo que, na verdade, não persegue seus valores em sentido real. À igualdade são sempre acrescentadas adjetivações que mudam ou restringem o seu conteúdo substantivo, dificultando o acesso das classes subalternas à cidadania. É o caso de igualdade de oportunidades, de *status*, dos direitos civis, políticos e sociais, etc.

Nessa linha de pensamento, Darcísio Corrêa leciona que

perceber o Estado como a materialização institucionalizada da representação do espaço público significa que a construção da esfera pública, por meio da qual se estende a todos os cidadãos a condição da igualdade básica, é função precípua da cidadania. Embora esse espaço público – condição de igualdade e de sobrevivência da humanidade – se formalize enquanto dever-ser jurídico, no qual o cidadão é reconhecido como um sujeito com o direito a ter direitos, sua materialização está a exigir que o cidadão também se assuma como sujeito político. Dito de outra forma, no rastro do pensamento de Arendt, a cidadania como pressuposto da condição humana da atualidade, como via de acesso ao espaço público nos termos anteriormente anunciados, é uma questão essencialmente política, sob pena de se agravar o processo de descartabilidade do ser humano (2010, p. 53).

Constata-se a necessidade de exigências que justificam a criação e o desenvolvimento de medidas práticas para pôr fim às flagrantes desigualdades socioeconômicas na sociedade capitalista. Ao mesmo tempo em que tais valores se identificam com os fins humanitários, mudando da concepção liberal para os ideais coletivistas do Estado-benfeitor, privilegiam, ainda, o individualismo e o utilitarismo sob a capa da política social, o que não passa de retórica.

Sendo assim, deve-se observar menos a ambiguidade conceitual da doutrina do bem-estar social e perceber mais a forma contraditória como ela se operacionaliza. Ao invés da lei espontânea de harmonização entre interesse individual e o bem coletivo, defendido pelo liberalismo, o que se destaca é a busca da harmonização artificial com vantagens de uns em detrimento de outros.

Em outras palavras, isto quer dizer que, para se entender a igualdade, não se deve limitar a vê-la como um simples modo de regulamentação processual da atividade estatal, mas sim a sua relação com a sociedade.

Nesse passo, Marshall observa que

[...] a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*. Não há nenhum

princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. [...] A classe social, por outro lado, é um sistema de desigualdade. E esta também, como a cidadania, pode estar baseada num conjunto de idéias, crenças e valores. É, portanto, compreensível que se espere que o impacto da cidadania sobre a classe social tome a forma de um conflito entre princípios opostos (1967, p. 76).

E complementando a análise supracitada, Rita Inês Hofer Bonamigo (2000, p. 42) argumenta que “a igualdade é o próprio fundamento da democracia”, concluindo-se que “onde as desigualdades sociais são grandes, falta evidentemente um fundamento à democracia”, [...] sendo que “a igualdade não pode mais ser concebida apenas no aspecto formal, jurídico, sendo cada vez mais necessária uma democracia substancial, em que a igualdade de oportunidades conexas-se com uma política de justiça social”.

Vê-se, portanto, que os valores destacados se traduzem em uma cadeia de concepções valorativas interligadas entre si, tendo em vista que cada um, na sua particularidade, tem a propriedade de resgatar o princípio posterior dentro desse círculo, isto é, partindo-se do ponto em que tudo está envolto pela igualdade tem-se que esta é o fundamento da democracia, assim como a cidadania é a igualdade de direitos, pressupondo, também, o direito de diferença, no sentido de que todos são portadores do direito de optar por uma ordem cultural distinta.

3 O RESGATE DA CIDADANIA NO ESTADO SOCIAL

A noção genérica de cidadania, entendida como um conjunto de direitos e deveres que decorre de uma relação entre uma pessoa natural e uma sociedade política ou Estado deixa antever a complexidade que envolve esta questão. Neste sentido, Roberto Da Matta lança a indagação:

[...] será que podemos falar de uma só concepção de cidadania como uma forma hegemônica de participação política, ou temos que necessariamente discutir a hipótese de uma sociedade com múltiplas formas e fontes de cidadania, tantas quantas são as esferas de ação que existem em seu meio? (1987, p. 93).

Para que se possa responder a este questionamento faz-se necessário determinar um pouco melhor a dimensão de cidadania e do papel do cidadão. Ao comentar sobre subjetividade e cidadania na teoria política liberal, Santos considera que

a sociedade liberal é caracterizada por uma tensão entre a subjetividade individual dos agentes na sociedade civil e a subjetividade monumental do Estado. O mecanismo regulador dessa tensão é o princípio da cidadania que, por um lado, limita os poderes do Estado e, por outro, universaliza e igualiza as particularidades dos sujeitos de modo a facilitar o controle social das suas atividades e, consequentemente, a regulação social (2000, p. 240).

Convém destacar o paradoxo existente entre as dimensões de autonomia e liberdades concedidas pelo princípio da cidadania. Assim, por constituir-se em direitos e deveres, a cidadania, por um lado, teoricamente abre uma perspectiva de novos horizontes, de autorrealização ao indivíduo, mas, por outro, ao concedê-la por meio de direitos e deveres gerais e abstratos que reduzem a individualidade, transforma os sujeitos em unidades iguais e intercambiáveis. Numa outra perspectiva, a cidadania é fundamentalmente

[...] o produto das histórias sociais diferenciadas e protagonizadas por grupos sociais diferentes. Os direitos cívicos correspondem ao primeiro momento do desenvolvimento da cidadania; são os mais universais em termos de base social [...] (Santos, 2000, p. 244).

No caso do grande volume de desrespeito à cidadania, principalmente por parte do próprio Estado para com o cidadão, em decorrência da formação de classes com direitos e deveres diferenciados dentro de mesmas esferas de análise, por exemplo, em uma mesma secretaria de governo, funcionários que desenvolvem funções idênticas e percebem valores diferenciados de forma descomunal, torna-se difícil a busca individual por parte do cidadão dos seus direitos perante o Estado, fazendo com que ele procure o apoio de sua entidade de classe, pois um grupo de pessoas possui mais força política para fazer valer a sua cidadania.

De se destacar, todavia, que, em vista da ligação dos valores da democracia e cidadania, muitos indivíduos ainda estão vivendo em um cenário de ignorância, em que a sua vontade fica paralisada diante da falta de disposição de se engajar na luta pela mudança, deixando a referida ação nas mãos do Estado, este por vezes usurpador.

Reforçando a ideia transposta anteriormente, Henry A. Giroux e Susan Giroux discorrem, trazendo à baila que

a democracia está em perigo quando os indivíduos são incapazes de traduzir sua miséria privada em preocupações públicas e ação coletiva. Como as corporações multinacionais moldam cada vez mais os conteúdos da maior parte da grande mídia, privatizando o espaço público, o engajamento cívico parece cada vez mais impotente, e os valores públicos se tornam invisíveis. Para muitas pessoas hoje em dia, a cidadania foi reduzida ao ato de comprar e vender mercadorias (incluindo candidatos), em vez de aumentar o escopo de suas liberdades e direitos a fim de ampliar as operações de uma democracia substancial (apud Bauman, 2009, p. 163).

Como, entretanto, resgatar o espírito de cidadãos existente em cada um que se relaciona em sociedade? Nas palavras de Zygmunt Bauman,

a ignorância política tem a capacidade de se autoperpetuar, e uma corda feita de ignorância e inação vem a calhar quando a voz da democracia corre o perigo de ser sufocada ou ter suas mãos atadas. Precisamos da

educação ao longo da vida para termos escolha. Mas precisamos dela ainda mais para preservar as condições que tornam essa escolha possível e a colocam ao nosso alcance (2009, p. 165-166).

Na mesma linha de raciocínio, Zilá Mesquita reflete a essência do que foi exposto, estabelecendo que

[...] a cidadania precisaria ser concebida no novo modelo cívico: – como este princípio; como um papel social a aprender por todos e cada um; como uma construção social conquistada e calcada em valores éticos diferentes daqueles da pura competitividade, que, afinal, só faz reafirmar a ética liberal destruidora de solidariedades, cujo recado é: – vença o mais forte, o mais apto, o mais belo, o mais capaz, e no qual o homem passa a ser o lobo do homem e não o que realmente é: – não o seu igual, mas o seu semelhante, capaz de respeitar diferenças (1996, p. 8).

Assim sendo, a consciência do resgate da cidadania no Estado Social não pode estar relacionada com o fato de, simplesmente, deixar que os outros (principalmente o poder público) ajam a seu próprio prazer, pois isso demonstra de forma clara e precisa o cenário de ignorância política aderido por muitos “cidadãos”. É imperioso introduzir na atual cultura a necessidade de se lutar e buscar seus direitos de cidadania e liberdades, mediante uma educação digna e de qualidade, para que as pessoas humanas não virem meros “fantoques” da máquina pública. **Sim.**

4 O MOVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Para os movimentos populares abre-se a possibilidade de maior espaço institucional, de contar com a presença de atores progressistas em postos de decisão e de levar suas reivindicações e pressões diretamente aos governantes. Poderão também exigir a presença de representantes do governo nas instituições, organizações, bairros, nas assembleias, etc.

No momento em que os movimentos populares ficam fortalecidos, certamente aumenta sua ousadia no seio das organizações, provocando rupturas, debates, choques na sua proposta e no desempenho de determinados programas. Poderá haver um equilíbrio temporário de forças, mas se os movimentos não se desmobilizarem, com estes acordos tenderão a fortalecer e endurecer suas pressões. **Sim.**

Para que isto ocorra terão de construir formas e buscar recursos para articular suas forças fora do terreno institucional oferecido pelo Estado, rompendo com o verticalismo, o clientelismo e o controle partidário, para o desenvolvimento de organizações mais horizontais que atravessem as barreiras burocráticas e tecnocráticas impostas pelo Estado.

Quando existe a união das organizações sindicais entre si, com movimentos de bairros e com associações de classes, tal comportamento pode traduzir-se em formas novas de pacto de luta reivindicatória. Estes movimentos tenderão também a cobrar do Estado seus direitos, exigindo a prestação pública de contas, de verbas e de programas, e o controle dos processos decisórios, desde que mantenham sua autonomia em relação às políticas públicas.

Os movimentos populares tornaram-se “poder” justamente no confronto com o Estado. Sendo o poder um exercício de capacidade de realização de seus interesses sobre o outro (poder de e poder sobre), os movimentos populares exercem sua força sobre o Estado em relação aos seus interesses, realizando-se em cada forma estatal “um modo particular de compromissos entre governantes e governados, um modo particular de nexos entre economia e política” (Portantiero, 1982, p. 47), com diferentes mediações.

A presença das massas na sociedade moderna, rompendo inclusive com as formas tradicionais de representação partidária, sindical ou de relacionamento burocrático, vai exigir novas composições, novos formatos políticos e novos recursos do Estado, pois, segundo Gramsci, “pelo único fato de unirem-se as massas, modificam a estrutura política da sociedade” (Portantiero, 1982, p. 50).

Os movimentos também passam por um processo de democratização interna. As correntes políticas e ideológicas igualmente se fazem presentes nestes organismos, em que necessitam de um diálogo e de tempo para conseguir o equilíbrio interno, o que permite um bom funcionamento.

Essas dificuldades podem quebrar e dividir os movimentos, mas quando superadas fornecem mais coesão e impulso no enfrentamento político, uma vez que vão, também, internamente, combatendo o sectarismo, o partidarismo, o voluntarismo e o fatalismo que assolam os movimentos.

Ao mesmo tempo, os movimentos populares e os movimentos sociais mais amplos vão se defrontar com estratégias e táticas de negociação mais rebuscadas e refinadas, para o que devem estar preparadas.

A participação popular é a premissa básica de um regime democrático, sendo realizada pela eleição de seus governantes e representantes, que, por meio da sociedade organizada, apresenta-se em grupos das mais diferentes categorias de trabalhadores.

A representação dos diversos grupos sociais é que garante o amadurecimento da sociedade, ao passo que as diferentes categorias, separada e organizadamente, refletem sobre as suas necessidades e de que forma podem contribuir para o desenvolvimento do Estado.

Então, nota-se claramente que a cidadania da pessoa individual vai ser exercida por e pelo grupo social do qual ela faz parte, e assim José María Gómez alerta, quando se refere à cidadania de forma global, que

[...] esta passa a ser entendida não apenas como a extensão na esfera das relações internacionais do conjunto dos direitos civis, políticos e sociais e suas respectivas garantias institucionais [...], mas também como deveres morais com os outros para além das fronteiras ou obrigações com o restante da humanidade (2000, p. 71).

Nessa ótica e tendo em vista a democracia e o consequente exercício da cidadania nos mais diversos aspectos, inclusive o respeito e o reconhecimento que os direitos humanos devem ter por intermédio desses institutos, passa-se a discorrer sobre tais garantias a partir de agora.

5 OS DIREITOS HUMANOS

Quando se trata de um tema de suma importância como este, logo se vê a polêmica que envolve seu significado e reconhecimento. Na seara dos direitos humanos, sustentar questões relacionadas, exclusivamente, à cidadania, acaba tornando-se um simples tema diante da mescla dos assuntos em voga.

Ao abordar os direitos humanos deve-se lembrar de que eles (os direitos) são conquistas do ser humano na luta por melhores condições de vida. Pode-se referir aos direitos que estão elencados na Constituição Federal brasileira ou a outros presentes nas diversas Declarações de Direitos, porém isso não significa que estejam presentes na vida das pessoas, pois normalmente não são juridicamente protegidos e, quando o são, isso só ocorre na norma jurídica e não na realidade.

Zygmunt Bauman, ao versar sobre direito ao reconhecimento dos direitos humanos, deixa claro em sua exposição que

se os modelos de justiça social tentam ser substantivos e compreensivos, o princípio dos direitos humanos não pode deixar de ser formal e aberto. A única “substância” desse princípio é um convite renovado a registrar velhas reivindicações não atendidas, a articular outras demandas e a acreditar no reconhecimento delas. Supõe-se que a questão de quais dentre os muitos direitos e dos muitos grupos que demandam reconhecimento possam ter disso esquecidos, negligenciados ou insuficientemente considerados não pode ser decidida de antemão. O conjunto das respostas possíveis a essa pergunta nunca é em princípio fechado e completo, e cada resposta está aberta à renegociação; na prática, aberta a “batalhas de reconhecimento” [...]. Com todas as suas ambições universalistas,

a consequência prática do apelo aos “direitos humanos” e da busca do reconhecimento é uma situação envolvendo sempre novas frentes de batalha e traçar e retraçar das linhas divisórias que propiciarão conflitos sempre renovados (2003, p. 69-70).

Deve-se ter claro que não basta simplesmente ter direitos elencados em uma Constituição; eles devem estar presentes na vida das pessoas. Devem-se entender direitos humanos como os direitos mínimos para uma pessoa ter uma vida digna. Estes direitos, por sua vez, somente estarão garantidos no momento em que diminuïrem as desigualdades sociais. Nesse sentido, Alexandre de Moraes alerta que

a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (2000, p. 21).

Os direitos humanos, portanto, como são entendidos, dizem respeito principalmente à garantia dos meios necessários à manutenção da vida e, mais que isso, da vida digna. Para todos os cidadãos, a maioria destes direitos está na Constituição Federal de 1988. O grande paradoxo é que não são observados pelas autoridades competentes como deveriam ser, não havendo vontade política, de modo que ocorre sua constante violação, até mesmo por aqueles que deveriam garanti-los, e assim as pessoas não têm garantias de sua efetividade. Em decorrência disso, apesar de os direitos humanos estarem firmados na Carta Magna e em diversas Declarações de Direitos das quais o Brasil é signatário, infelizmente não estão presentes na realidade social de um grande contingente populacional.

6 A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

A origem dos direitos humanos, de acordo com Celso Lafer (1999), remonta à tradição cristã ocidental, pois se pode aprender no ensinamento cristão um dos elementos formadores da mentalidade que os tornou possíveis.

Poder-se-ia considerar presente no ensinamento cristão as raízes de um princípio de igualdade entre os homens, que talvez estivesse como uma qualidade transcendente, profundamente enraizada no próprio ordenamento cristão, que serve neste momento de ordem normativa que conduz o homem pela fé. Este possível princípio de igualdade é que poderia possibilitar a emergência da moderna igualdade e, conseqüentemente, de outros direitos humanos, formais entre os séculos 17 e 18, a partir das teorias de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Outra dimensão importante da noção que enseja a emergência dos direitos humanos que faz parte da lógica da modernidade, concebendo a liberdade como a faculdade de autodeterminação de todo ser humano, é o “individualismo na sua acepção mais ampla, ou seja, todas as tendências que vêm no indivíduo, na sua subjetividade, o dado fundamental da realidade” (Lafer, 1999, p. 120). Cabe ressaltar que as raízes do individualismo remontam à cultura judaico-cristã, para quem o cristão é um indivíduo em relação a Deus, o que poderia ter possibilitado a emergência do indivíduo na acepção moderna. Historicamente estas são as condições de emergência dos direitos humanos.

É quando surge uma nova visão global do mundo, porém, constituída de valores, crenças e de interesses da classe social emergente que luta contra a dominação histórica de feudalismo aristocrático-fundiário, que surge o liberalismo, tornando-se expressão de uma ética individualista voltada para a noção de liberdade total e constituindo-se na bandeira revolucionária da burguesia capitalista apoiada pelos camponeses e pelas camadas sociais exploradas contra o antigo regime absolutista (Wolkmer, 1995). Assumindo a forma revolucionária marcada pela liberdade, igualdade e fraternidade, essa nova classe social, a burguesia, lutava pela derrubada do poder absoluto do rei.

Dessa forma, o momento central que determina a origem formal dos direitos do homem e do cidadão é, sem dúvida, estabelecido pelas Declarações de Direitos do Homem, aprovadas pelos Estados norte-americanos em 1776, e pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, emergentes num clima cultural no qual predominava o jusnaturalismo, segundo o qual os homens teriam direitos naturais à formação política, os quais o Estado deveria reconhecer e garantir como direitos do cidadão.

É o jusnaturalismo moderno, ou a doutrina dos direitos naturais que pertencem ao indivíduo singular, que molda as doutrinas políticas e de tendência individualista e liberal. Portadores de direitos naturais e individualistas, os indivíduos podem, a partir desse momento, viver em sociedade e construir um governo. É neste momento histórico que, de acordo com Norberto Bobbio (1992), ocorre a inversão da perspectiva de relação política Estado-cidadão, geralmente considerada uma relação entre superior e inferior, na qual um tem o direito de comandar e o outro tem o dever de obedecer e que é tratado normalmente do ponto de vista do governante *ex parte populi*. Com esta transformação, a sociedade política passa a ser autêntica como um produto voluntário dos indivíduos que, de acordo comum, decidem viver em sociedade e instituir um governo.

Segundo Bobbio, a afirmação de existência de direitos naturais do homem no plano histórico deriva da inversão desta perspectiva Estado-cidadão, quando surge na emergência do Estado Moderno, e expõe o seguinte:

A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais vai se afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais, fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano [...] (2004, p. 24).

E Bobbio ainda complementa observando que

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (2004, p. 25).

Com a emergência da nova ordem social, na qual são todos formalmente iguais e livres, os privilégios das classes dominantes até então – clero e nobreza – são abolidos. A sociedade estamental cede espaço ao Estado Moderno e ao surgimento do modelo individualista de sociedade. Os direitos humanos passam a ser garantidos formalmente, por meio de Declarações de Direitos, e o homem a possuir direitos e não apenas deveres.

7 A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A proclamação dos direitos humanos ocorreu na medida em que a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes. Isto não significa que os direitos humanos tenham surgido na modernidade, pois segundo a versão teleológica-política dos direitos subjetivos e objetivos, enquanto os homens vivem em comunidade são portadores por vontade de Deus. Com a modernidade, os homens passam a ter direitos por força de natureza, ou seja, para o jusnaturalismo o homem é possuidor de direitos naturais que, posteriormente, são positivados nas Declarações de Direitos.

Os direitos humanos tornam-se, assim, uma questão sociopolítica, pois as Declarações de Direitos ocorrem nos momentos de profundo envolvimento social, quando os sujeitos sociais têm consciência de que estão criando uma sociedade contra a ameaça de extinção. A positivação dos direitos passa a assegurar uma dimensão permanente e absoluta contra o poder do Estado, mas de acordo com os mais variados contextos e com a própria história vão surgindo novos direitos.

José Luis Bolzan de Moraes (1999, p. 36) afirma que “o caráter de historicidade na construção dos direitos humanos não deixa dúvidas”, e aproveita para continuar tal assertiva com as palavras de Bobbio, quando este explica que:

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – [...] – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências [...] (2004, p. 26).

Para Bobbio (2004) ocorre um duplo processo de formação do Estado, ou seja, de um lado o poder político se emancipa do poder religioso e, de outro, o poder econômico se emancipa do poder político. Com a formação do Estado Liberal, separa-se o poder político do poder religioso e o poder econômico do poder político, deixando o Estado de ser o braço secular da Igreja para ser o braço secular da burguesia mercantil e empresarial. O advento do Estado Liberal permite a concessão de direitos civis, porém mantém o monopólio da força legítima, regulada pelas leis, a qual está limitada pelo reconhecimento dos direitos do homem e pelos vários vínculos jurídicos que dão origem à figura histórica do Estado de Direitos.

Embora o jusnaturalismo tenha inspirado o constitucionalismo, os direitos humanos não são inatos à natureza humana, mas resultam de lutas históricas pela libertação e emancipação do homem, que desencadearam as Declarações de Direitos firmadas em diferentes épocas da História da humanidade. Desta forma,

[...] os direitos ditos humanos são produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, ele são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. [...] A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito

à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas (Bobbio, 2004, p. 52-88).

Servindo-se das categorias tradicionais do Direito Natural e do Direito Positivo, Bobbio, ao descrever o processo que culmina na positivação dos direitos humanos, revela que

os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais, [...] pois serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade [...], serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (2004, p. 50).

A historicidade dos direitos humanos demonstra-se pela trajetória de lutas para se chegar a sua própria concretude formal. Inicialmente, os direitos do homem se fundamentam na natureza, como inerentes à própria natureza do homem, que ninguém lhe pode subtrair: são os direitos naturais e universais que pertencem ao homem, independentemente do Estado, como o direito à vida, à liberdade, à sobrevivência e também à propriedade; posteriormente passam à categoria de direitos positivos, porém particulares a cada Estado que os reconhece, quando firmados na Constituição de cada Estado; e, sendo positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornam-se direitos formais universais.

Dessa forma, para garantir a igualdade e liberdade abstratas, é necessária a existência de um ente superior, o Estado, que é idealizado pelo contrato social, em que os homens instituirão um governo para o Estado, que será a instância que garantirá os direitos de todos. Assim, para Bobbio (2004), o “movimento dialético” dos direitos humanos apresenta-se em três etapas distintas na história da formação das declarações de direitos:

Em um primeiro momento, a etapa das teorias filosóficas, cuja fonte são as obras dos filósofos ligados ao jusnaturalismo moderno e o principal articulador é John Locke, segundo o qual,

[...] o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade natural (Bobbio, 2004, p. 48).

Afirma Bobbio (2004) que, embora a ideia do estado de natureza tenha sido abandonada, a Declaração dos Direitos do Homem ainda reflete claramente esta hipótese, e demonstra o legado transmitido por estas teorias. Elas representam a expressão do pensamento individual, pois sua eficácia é extremamente limitada, resumindo-se a propostas para um futuro legislador **OK**.

A segunda etapa ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-Americanos e da Revolução Francesa. É o momento em que surge o Estado Moderno e as teorias são acolhidas pelos legisladores, servindo de limites ao próprio Estado, que não é mais absoluto. A afirmação dos direitos humanos é “o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos” (Bobbio, 2004, p. 50). Nesta fase, os direitos passam da teoria à formalização, ou seja, “[...] a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade” (p. 50), pois embora sejam autênticos direitos positivos, passam a ser protegidos, porém apenas no Estado que os reconhece.

Já a terceira etapa advém com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948,

[...] na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contida não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento

um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (Bobbio, 2004, p. 49-50).

Para Lafer, na medida em que o homem luta e adquire seus direitos, estes vão sendo inscritos nas Declarações de Direitos para que sejam garantidos pelo Estado. É desta forma que

[...] a positivação das Declarações de Direitos Humanos, nas Constituições, tinha como objetivo conferir segurança aos direitos nelas contemplados, para tornar aceitável pela sociedade a variabilidade do Direito Positivo, requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno (1999, p. 21).

Encontra-se também uma segunda forma de classificação histórica dos direitos humanos, presente na linguagem das Organizações das Nações Unidas (ONU), pois “o elenco dos direitos do homem contemplados pelo Direito Positivo foi-se alterando do século 18 até os nossos dias” e que, de acordo com Lafer (1999, p. 21), é a seguinte:

De início, têm-se os direitos humanos de primeira geração, categoria esta que contempla os direitos civis e políticos. São os direitos individuais que se fundamentam no contratualismo de inspiração individualista, demonstrando claramente a demarcação entre Estado e não-Estado, o qual é composto pela sociedade religiosa e pela sociedade civil. São os direitos que emergem no século 18 com as Declarações norte-americana e francesa. Nas palavras de Lafer (1999, p. 126), “são vistos como direitos inerentes ao indivíduo e todos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social”. Estes direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado.

Na linha do mesmo autor (1999, p. 126-127), são direitos individuais: “(I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito, pois

o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, [...]” e, “(III) quanto ao titular do direito, que é o homem individual na sua individualidade”.

Posteriormente, no século 19, passam a ser reconhecidos os direitos individuais exercidos coletivamente e que são considerados o ingrediente fundamental para a prática da democracia. É a liberdade de associação reconhecida na Primeira Emenda da Constituição Americana, que permitiu a criação dos partidos políticos e dos sindicatos. Com efeito, no caso, trata-se de direitos que só podem ser exercidos se várias pessoas concordarem em utilizar os seus direitos numa mesma e convergente direção – por exemplo, associando-se a um partido político, a um sindicato ou concordando em fazer uma greve (Lafer, 1999). **Sim.**

Em um segundo momento são apresentados os direitos humanos de segunda geração, os quais, também, chamados de sociais, econômicos e culturais, surgem no século 20, como reivindicação dos excluídos a participarem do “bem-estar social”, como os direitos ao trabalho, à saúde, à educação, sendo o titular de tais direitos o indivíduo, e o sujeito passivo o Estado, pois na interação governados e governante é este quem assume a responsabilidade de atendê-los. Estes direitos “[...] podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho” (Lafer, 1999, p. 128).

Embora já sendo reconhecidos os deveres sociais do Estado, na Constituição Francesa de 1848 os direitos sociais, que são vistos hoje como um legado do racionalismo, surgem somente com os textos constitucionais do século 20, decorrentes, mais precisamente, da Revolução Mexicana, em 1917; da Revolução Russa, em 1918, e com a Constituição de Weimar, em 1919 (Lafer, 1999).

E, por fim, os direitos humanos de terceira e quarta gerações que são aqueles de titularidade coletiva. O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade (Lafer, 1999).

Depois da Segunda Guerra Mundial ocorre a universalização e multiplicação dos direitos humanos, o que, segundo Bobbio (2004), ocorre devido ao aumento da quantidade de bens merecedores de tutela; à extensão da titularidade de alguns direitos humanos típicos de sujeitos diversos do homem individual, ou seja, os direitos das coletividades, como a família, as minorias étnicas e religiosas; e, ao próprio homem, não considerado mais como ente genérico, mas na especificidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, idoso, doente, deficiente, etc. Ocorre a passagem de direitos do homem genérico ao específico, levando-se em conta os diversos *status* sociais. Assim, surgem as declarações de direitos da criança, do deficiente mental, do deficiente físico, de direitos políticos da mulher, dentre outros. **sim**

8 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A grande questão que permeia as discussões a respeito de direitos humanos é que, mesmo sendo assegurados nas Declarações de Direitos e Constituições dos Estados Nacionais e, embora tendo inúmeras organizações de defesa desses direitos, estes não são respeitados, sendo vários os motivos pelos quais não se consegue a sua efetivação.

É o campo em que aparece a maior defasagem entre a norma e sua efetiva aplicação, sendo que muitas vezes os aplicadores do Direito esquecem (ou não querem aplicar), do estabelecido no § 1º do artigo 5º (as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata), da Carta Magna brasileira de 1988.

Grande parte das vezes sua concretude é negada pelo próprio poder público, o qual é ao mesmo tempo protetor e adversário dos direitos humanos e o responsável direto pela sua possível efetividade, vez que os direitos humanos de liberdade normalmente buscam limitar o poder do Estado ou, então, os direitos sociais buscam a ampliação desse poder ou, ainda, devido à falta de regulamentação por leis complementares para dar vigência efetiva a direitos formais.

E, pensando assim, pode-se afirmar que não mais se trata de fundamentar os direitos humanos, mas de protegê-los. Segundo Bobbio (2004, p. 45), trata-se de saber “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. Embora se afirme que os direitos humanos devam ter a mesma força normativa que a Constituição, ou seja, um valor superior ao da lei ordinária (Hesse, 1991), isto não acontece por que

[...] os direitos humanos são pervertidos no exato momento em que são objeto de tratamento jurídico: afinal, concebidos historicamente como um mecanismo de proteção dos cidadãos livres contra o arbítrio dos governantes absolutistas e contra os abusos do Estado, sob a forma de censura e tortura, os direitos humanos são esvaziados na medida em que é o próprio Estado que os regulamenta. Dito de outro modo, como os direitos humanos são inseparáveis de sua garantia, e como essas garantias são limitações normativas impostas pelo poder constituinte ao poder público, na realidade eles somente têm condições de funcionar através do próprio poder público (Faria, 1988, p. 52).

Na ótica processual, para alguns, os direitos humanos elencados no texto constitucional dependem de uma prévia regulamentação, por meio de leis ordinárias, pelos próprios organismos estatais que as declarações de direitos visam a controlar no exercício de suas funções em matéria de coisas públicas. Ou seja, na prática corre-se sérios riscos de não se conseguir sua aplicação por falta de meios legais que conduzam a sua efetividade. Por outro lado, corre-se o risco de uma desintegração da sociedade, ocasionada pela inefeti-

vidade constitucional, reflexo de um sentimento de vitimização e percepção da impunidade que cria condições de anomia, isso é, desrespeito generalizado às normas de vida em comum, de modo que fica comprometida a eficácia das leis, sua expressão moral e a legitimidade do poder institucionalizado, que é representado pela autoridade legal.

Os direitos humanos, para José Eduardo Faria (1988), não podem ficar restritos a sua validade formal, considerando sua efetividade, bem como a análise do conhecimento e das imagens formadas pelos sujeitos destinatários das normas. Como aduz este autor, pela construção do sentimento de civilidade, da integração dos indivíduos em uma comunidade e da extensão da cidadania a todos os seus integrantes, pode-se efetivar e universalizar os direitos humanos.

Enquanto os direitos humanos não forem efetivados concretamente, as cartas constitucionais representarão apenas cartas de boas intenções sem nenhuma garantia de sua efetividade, pois, de acordo com Bobbio,

[...] uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, ou para que passe do dever-ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembléia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção (2004, p. 97).

Embora exista um reconhecimento legal e o Estado seja visto como canal de expressão de direitos humanos e cidadania, o formalismo jurídico exerce uma excessiva influência na cultura política do país, o que impede a real efetividade desses direitos. Ocorre que, segundo Faria,

[...] um dos grandes mitos é de que a democracia só é garantida quando os direitos humanos são inscritos numa Constituição aprovada por cidadãos livres e iguais e cujo respeito impõe-se a todos, inclusive ao próprio legislador [...]. Na prática, contudo, sua reiterada afirmação nos textos legais não tem sido a garantia necessária e suficiente de sua

efetividade. Embora os juristas afirmem que os direitos humanos devam ter a mesma força normativa da própria Constituição, ou seja, um valor superior ao da lei ordinária, isso nem sempre acontece (1988, p. 51-52).

Na medida em que a ordem política é injusta e não há contrapartida por parte do Estado, ocorre a privação de direitos de determinadas pessoas ou segmentos da população. Como o Estado deve ser feito para o homem e não para o próprio Estado, ao homem deve ser possibilitado fiscalizar o poder do Estado, o que somente é possível por meio do conhecimento da subjetividade jurídica do homem e dos direitos humanos e cidadania.

Nessa seara, conforme assinalado por Alexandre de Moraes,

a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. [...] O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é a pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático (2000, p. 21).

Por outro lado, há um universo muito grande de contradições sociais. Extrapolando a esfera do Direito, tem-se presente que essa falta de efetividade está condicionada pelo projeto social, econômico e político instituído pelo grupo dominante. Nesse sentido, é importante salientar que as políticas públicas impostas por setores preponderantes da sociedade são fatores decisivos para uma análise dessa inefetividade. Desta forma, para situar corretamente a crise de cidadania e a inefetividade dos direitos humanos, é necessário ter claro como um dos pressupostos históricos a questão do direito ao trabalho como fator de exclusão social.

Para se entender os mecanismos de proteção dos direitos humanos, necessário foi fazer estas digressões entre o homem, Estado e sociedade e todo o contexto que os engloba – social, econômico, jurídico e político – e suas inter-relações, impondo uma obrigatoriedade de respeito aos direitos e/ou deveres dentro das relações interpessoais ou do Estado para com o cidadão.

Sobre o assunto Rogério Gesta Leal enfatiza que

como referencial jurídico, a Carta de 1988 alargou significativamente a abrangência dos direitos e garantias fundamentais, e, desde o seu preâmbulo, prevê a edificação de um Estado Democrático de Direito no país, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nos seus artigos introdutórios, a Constituição estabelece um conjunto de princípios que delimitam os fundamentos e os objetivos da República. Dentre estes, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana [...] (1997, p. 131).

Nesse passo, pode-se afirmar que na elaboração da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estão presentes os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, onde constam, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa, o que é confirmado no artigo 4º, inciso II, em seu vínculo decorrente das relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Segue tal determinação constitucional, nos capítulos I e II do Título II, quando trata dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais dentro da República brasileira. **Sim. A palavra ‘princípio’.**

Já com relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos o Brasil, como signatário, procurou deixar evidente em seu texto máximo (no artigo 5º, § 2º, consta que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”) a preocupação do ente Estado com as garantias e direitos do ser humano, bem como a regulamentação das relações entre as pessoas.

Com a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos tenta-se identificar os principais obstáculos a sua promoção e proteção, a eleição de prioridades e apresentação de propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam a sua plena realização.

Além de normas nacionais e internacionais a propósito da proteção dos direitos humanos, viu-se, entre outras, as Organizações Não Governamentais, a mídia e a sociedade como um todo com eficientes mecanismos na proteção aos direitos fundamentais, atuando decisivamente na fiscalização das garantias consignadas na Constituição Federal.

9 A JURIDICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos por normas jurídicas é necessária para garantir sua efetividade e os meios adequados a sua observação e, em última instância, seu cumprimento. É essencial que o homem tenha instrumentos jurídicos para lutar por estes direitos, vez que o poder concedido ao Estado é delegado pelo povo.

Apesar de a norma constitucional apresentar instrumentos de garantias aos direitos, alguns, como o direito à moradia, o direito ao salário mínimo, o direito à vida, e mais, o direito à vida digna, dentre outros, não são possíveis de serem cobrados judicialmente, mesmo estando elencados na Constituição como direitos fundamentais. A maioria dos direitos constitucionais são direitos formais e abstratos e não têm concretamente uma exigibilidade, todavia esses direitos constitucionais servem como ponto de apoio para reivindicações jurídicas dos desprivilegiados.

São normas programáticas que exigem lei complementar ou uma regulamentação posterior para terem eficácia. Enquanto não são regulamentados esses direitos não são exigíveis. Outras normas não são eficazes porque elas são mais exigências ou princípios fundamentais que a Constituição elenca sob forma de direitos fundamentais, mas que, na prática, não têm efetividade porque os mecanismos de garantias, elencados na própria Constituição, não são instrumentos hábeis para buscar estes direitos. Neste sentido, José Eduardo Faria (1988, p. 18) questiona o seguinte: “[...] que validade têm textos constitucionais que concedem direitos impossíveis de serem reconhecidos ou concretizados, por ausência de leis regulamentares destinadas a torná-las eficazes em termos formais e materiais?”

Para ter juridicidade no sentido técnico da palavra estes direitos deveriam estabelecer um dever de respeito por parte dos outros sendo, portanto, passíveis de demanda judicial. Ocorrendo uma infração desse dever, a parte lesada poderia exigir judicialmente seu cumprimento.

O direito à vida, por exemplo, é um direito fundamental que está expresso na Constituição Federal. É um direito humano básico. Qual é, porém, a juridicidade do direito à vida? Tem-se, também, inúmeros casos de mortalidade infantil por questões de doença e de fome, sendo que o Estado é o responsável pela introdução de políticas públicas. Se por um lado, entretanto, ocorre des-caso por parte das autoridades, por outro ocorre a falta da juridicidade deste direito à vida, vez que as garantias constitucionais não são suficientes para buscar judicialmente o cumprimento deste dever, pois os órgãos estatais não estão dando a maximização à eficácia dos direitos fundamentais, inclusive o Supremo Tribunal Federal ainda é tímido e revela certa instabilidade quando tem de aplicar a norma clarificada no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal (Sarlet, 1998).

Disso ocorre que, para ter juridicidade, o direito deveria ter exigibilidade perante o Judiciário. Este somente tem juridicidade se existe do outro lado da relação jurídica alguém que tem um dever, de tal forma que a pessoa que sofreu a lesão desse direito possa dele cobrar com relação ao direito lesado.

Desta forma, “somente ao exercitar este poder jurídico de fazer valer o não cumprimento de um dever jurídico é que o indivíduo é sujeito de um direito” (Corrêa, 1996).

No caso dos direitos humanos serem entendidos como um instrumento forjado para defender o cidadão do exercício abusivo do poder das instituições do poder político ou econômico, vê-se que, na realidade, trata-se apenas de um elemento formal para tornar possível a manutenção do Estado, pois sua institucionalização formal não reflete sua concretude material nos conflitos entre indivíduos e organizações de poder.

Por outro lado, como meios jurídicos de defesa de direitos humanos, encontra-se meios de proteção exclusivamente contra alguns abusos cometidos pelo Estado. Dentre eles, pode-se citar o direito de petição, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção e também a ação popular. Ocorre que somente estes mecanismos de proteção de direitos não são suficientes para buscar a efetividade dos direitos humanos. Eles apenas garantem alguns direitos. Para a busca judicial dos direitos humanos seria necessária a garantia, por norma jurídica, de modo a possibilitar a busca de seu cumprimento, por parte do Estado, como também por parte de qualquer outro órgão do poder público ou privado. **Sim.**

As garantias são os instrumentos concretos de proteção dos direitos no Judiciário, porém estes instrumentos não resolvem a questão da falta da juridicidade dos direitos humanos.

Embora todas estas garantias estejam elencadas na Constituição Federal, elas são apenas garantias formais constitucionais que o cidadão tem para buscar proteção de um direito lesado ou ameaçado de lesão, o que não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos humanos.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de ter feito uma resumida contextualização e exposição sobre a cidadania, democracia e direitos humanos, pode-se concluir que

o Estado moderno também representa uma forma de vida política que não se exaure na forma abstrata de uma institucionalização de princípios gerais de direito. Esta forma de vida forma o contexto político-cultural no qual é preciso implementar princípios constitucionais universalistas; pois somente uma população “acostumada” à liberdade pode manter vivas as instituições de liberdade. [...] Somente uma cidadania democrática, que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um *status* de cidadão do mundo, que já começa a assumir contornos em comunicações políticas de nível mundial, e ainda, o estado de cidadão do mundo deixou de ser uma simples quimera, mesmo que ainda estejamos muito longe de atingi-lo, pois a cidadania em nível nacional e a cidadania em nível mundial formam um *continuum* cujos contornos já podem ser vislumbrados no horizonte (Habermas, 1997, p. 302-305). **Sim. O que está errado é a palavra ‘comunicação’. O certo é ‘comunicações’.**

Assim se está, logicamente, diante da necessidade de uma mudança estrutural da sociedade contemporânea, em que já não basta mais somente ter previsto um direito humano, nas Constituições ou Declarações; há que se ter uma consciência de reconhecer a sua plena efetividade, pois como elucida Bobbio,

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer e que já não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (2004, p. 26, 45).

Tanto em âmbito nacional como mundial, verifica-se que um dos fatos mais marcantes dos últimos – e atuais – tempos consiste na força extraordinária que, por meio do exercício da cidadania, os direitos humanos adquiriram, principalmente em decorrência da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em junho de 1993.

Há que se ter em mente que a aplicação dos direitos humanos deve ser de forma imediata, conforme rege a Constituição Federal, em seu § 1º do artigo 5º, por parte dos operadores do Direito, no que diz respeito a esse tema. Não é mais o momento de deixar para depois a plena proteção aos direitos, pois não basta apenas reconhecê-los, mas sim de dar-lhes a eficácia que eles merecem, visto não terem surgido somente com a boa vontade do povo e dos governantes; são decorrentes de lutas sangrentas das quais a História está cheia. Além de que, como visto, “os direitos dos homens, em suas várias dimensões, integram o discurso da cidadania” (Bonamigo, 2000, p. 61).

No decorrer deste trabalho foi possível constatar ainda que a igualdade é um direito que todos devem perseguir para que lhes seja possibilitado o exercício da cidadania dentro de uma democracia e, com isso, ser-lhes-á possível o resgate de sua dignidade como pessoas.

Corroborando o que foi escrito, Rogério Gesta Leal sustenta que

não basta escrevermos na lei que todos têm direito à vida, e que nascem iguais, e que são livres; porém, é necessário, mais do que depressa, que se garantam verdadeiramente as condições para o exercício destes direitos enunciados, sob pena de se inviabilizar a manutenção de um pacto social mínimo que proporcione a segurança jurídica e mercadológica para o desenvolvimento das aspirações corporativas e sociais de classes, aspiração da burguesia pós-moderna ou neoliberal brasileira (1997, p. 16-17).

E ainda o mesmo autor (1997, p. 134) conclui que “os direitos humanos, tão festejados pela Constituição do Brasil, servem de parâmetro na avaliação das condições e possibilidades desta Democracia e de um Estado Democrático de Direito”.

Dessa forma, precisa-se estar consciente que, mesmo estando assegurados os direitos humanos na Constituição, e nas Declarações das quais o Brasil é Estado-parte, para que possa se dar o devido tratamento deve-se observar o que já foi dito pelos autores, que hoje não há mais problemas para fundamentá-los, mas sim para protegê-los. Assim sendo, há que se olhar

com olhos voltados para tal fim, ou seja, objetivando sempre a sua proteção, independentemente de local, inclusive deixando de lado certos formalismos que não levam a nada.

Logicamente que não houve a pretensão de esgotar o instigante assunto relativo aos direitos humanos, hoje tão falados e desrespeitados, e por tal motivo fica em aberto o convite para que mais pessoas, em especial aquelas que estão ligadas à área – os operadores do Direito – reflitam sobre o tema que está palpitante no cotidiano atual.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. *Vida líquida*. 2. ed. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

_____. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAMIGO, Rita Inês Hofer. *Cidadania: considerações e possibilidades*. Porto Alegre: Dacasa, 2000.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Trad. Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CORRÊA, Darcísio. *Implicações jurídico-políticas da dicotomia público-privado na sociedade capitalista*. 1996. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

_____. *Estado, cidadania e espaço público: as contradições da trajetória humana*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 1998.

DA MATTA, Roberto. *Cidadania: a questão da cidadania num universo relacional*. Rio de Janeiro: A Casa e a Rua, 1987.

DEMO, Pedro. *Cidadania tutelada e cidadania assistida*. Campinas, SP: Autores Associados, 1995.

FARIA, José Eduardo. Mitos e conflitos: os direitos humanos no Brasil. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

GÓMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso; Rio de Janeiro: LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. Entre a facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler-UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. II.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MESQUITA, Zilá. *O resgate da democracia em tempos da globalização*. Porto Alegre: PPGA – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PORTANTIERO, J. C. *Los usos de Gramsci*. México: Folios Ediciones, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em: 02/05/2013 21/03/2013

Aprovado em: 28/03/2013